

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.655 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: EVANDRO DE CARLI
ADV.(A/S)	: REGIS ELENIO FONTANA
ADV.(A/S)	: DIOGO PICCOLI GARCIA
EMBDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Dispensar a intimação da parte embargada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Assiste razão ao embargante em parte.

Na ementa do acórdão, de fato, foi mencionado, no item 2, que “ O recurso extraordinário busca a revisão de cálculo de complementação de aposentadoria, decorrente de verbas trabalhistas já reconhecidas por sentença transitada em julgado, e questiona a competência para julgar o caso, bem como a aplicabilidade do Tema 1.166 da repercussão geral.”

Entretanto, não houve nos autos sentença que tenha reconhecido verbas trabalhistas devidas ao embargante. A bem da verdade, a celeuma dos autos diz com a definição do órgão jurisdicional competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria. Assim, o item 2 da ementa merece reforma.

No mais, o embargante busca a rediscussão do mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da competência da Justiça Comum para apreciar a demanda de complementação de aposentadoria, tendo em vista a ausência de pedidos relacionados a verbas trabalhistas, sendo inaplicável o Tema 1.166 da repercussão geral. Em reforço, cito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POSTULADA CONTRA O EX-EMPREGADOR. TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O comparecimento espontâneo da agravante supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, ficando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada sem prévia intimação. 2. Na ação de origem não se discutiu o reconhecimento ou a existência das verbas trabalhistas, já reconhecidas em demanda anterior e incontroversas, mas as consequências jurídicas da sua desconsideração no cálculo do benefício de previdência complementar. 3. O pedido indenizatório não tem natureza trabalhista autônoma e configura meio de recomposição do benefício previdenciário complementar, de modo que a causa de pedir se assenta na relação de previdência privada e em seus efeitos financeiros, e não na relação empregatícia. Incidência do Tema 190 da repercussão geral. 4. **Não se aplica o Tema 1.166 da repercussão geral, cujo paradigma versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada contra o empregador com o objetivo de obter o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada.** 5. O tempo de tramitação do processo não afasta a modulação de efeitos fixada no Tema 190 da repercussão geral, cujo critério é

objetivo e consiste na prolação de sentença de mérito até 20/2/2013. 6. Agravo não provido.” (Rcl 91128 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 01-10-2026)

Ademais, reitero que a controvérsia acerca da natureza jurídica da rubrica CTVA demandaria o incursionamento no conjunto fático-probatório e análise das cláusulas contratuais, o que atrai os óbices sumulares 279 e 454/STF.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprimir no item 2 da ementa o trecho: *“decorrente de verbas trabalhistas já reconhecidas por sentença transitada em julgado”*.

É como voto.